



STF nº 1173

25 de abril de 2025

Prof. Jean Vilbert

## 1. PROMOÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E CRITÉRIO DE DESEMPATE POR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO

### Indexador

Disciplina: Direito Administrativo / Direito Constitucional

Capítulo: Organização do Ministério Público

### Área

Magistratura

Ministério Público

### Destaque

É inconstitucional norma estadual que utiliza o tempo de serviço público geral como critério de desempate para promoção por antiguidade ou merecimento no Ministério Público, por invadir competência da União e violar o princípio da isonomia.

ADI 7.280/PA, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, julgamento virtual finalizado em 11/4/2025.

### Conteúdo-Base

 A CF, art. 129, § 4º, reserva à União a competência para editar normas gerais sobre a organização do Ministério Público.

 A Lei Orgânica Nacional do MP (Lei 8.625/1993) não prevê tempo de serviço público como critério de desempate na promoção de membros do MP.

 Compete ao Procurador-Geral estadual suplementar normas gerais, sem contrariá-las ou ampliar seu conteúdo.

 Critério alheio à carreira, como tempo de serviço anterior à posse no cargo de promotor, viola a isonomia entre os membros.



📌 A aplicação da norma foi afastada com efeitos ex nunc, preservando situações já consolidadas até a publicação da ata do julgamento.

## Discussão e Tese

📢 O STF analisou se norma do Estado do Pará, ao adotar o tempo de serviço público como critério de desempate, viola a Lei Orgânica Nacional e a competência legislativa da União.

⚖️ Para o STF:

- O tempo de serviço público é critério estranho à progressão funcional dentro do MP.
- A isonomia interna da carreira seria comprometida com a valorização de experiências externas.
- Estados não podem criar normas gerais ou modificar aquelas definidas pela União para a estruturação do Ministério Público.

## Como será Cobrado em Prova

📖 O tempo de serviço anterior ao ingresso na carreira ministerial não pode ser utilizado como critério de desempate para promoção por merecimento.

✅ Correto. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da norma estadual por afrontar a isonomia e a competência legislativa federal.

## Versão Esquematizada

📌 Promoção no MP e Critério de Desempate
📌 CF, arts. 61, § 1º, II, "d"; 93, II; e 129, § 4º
📌 Lei 8.625/1993 - não prevê tempo de serviço público como critério
📌 Competência da União para normas gerais
📌 Critério de promoção deve ser interno à carreira
📌 Efeitos ex nunc - preservação de situações já consolidadas

## Inteiro Teor

É inconstitucional – por usurpar a competência da União para dispor sobre normas gerais de organização do Ministério Público (CF/1988, arts. 61, § 1º, II, "d"; 93, II; e 129, § 4º) e por afrontar o princípio da isonomia (CF/1988, arts. 5º, caput; e 19, III) – lei complementar estadual no que fixa o tempo de serviço público em geral como critério de desempate para a promoção, por antiguidade ou por merecimento, de membros do Ministério Público local.

Ao escolher critério de desempate não previsto na Lei Orgânica do Ministério Público (LONMP, Lei nº 8.625/1993) – "maior tempo de serviço público" –, a legislação estadual usurpa a competência da União para a edição de normas gerais sobre a organização dos Ministérios



Públicos estaduais, do Distrito Federal e dos territórios. A suplementação da legislação federal, a fim de adequar essas normas às particularidades de cada Ministério Público local, cabe ao respectivo Procurador-Geral. Essa suplementação, contudo, não pode contrastar com o conteúdo das normas gerais ou modificar seu sentido e alcance.

Ademais, *afronta o princípio da isonomia a fixação de aspecto alheio à carreira* – maior tempo de serviço público em geral, inseridos períodos anteriores ao desempenho do cargo ministerial – como critério de desempate para promoção de membros do Parquet (1).

(1) Precedentes citados: ADI 7.278, ADI 7.286, ADI 7.287, ADI 7.288, ADI 7.292, ADI 7.295, ADI 7.304 e ADI 7.308.

ADI 7.280/PA, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 11.04.2025 (sexta-feira), às 23:59

## 2. CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO ICMS POR TRABALHO ESCRAVO E DEVIDO PROCESSO LEGAL

### Indexador

Disciplina: Direito Constitucional / Direito Administrativo

Capítulo: Direitos Fundamentais e Sanções Administrativas

### Área

Magistratura

Ministério Público

Procuradorias

### Destaque

É constitucional a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas envolvidas com trabalho escravo, desde que comprovado o dolo ou a culpa do empresário em processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

ADI 5.465/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgamento finalizado em 9/4/2025.



## Conteúdo-Base

A CF, arts. 5º, LIV e LV, garantem o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa nas sanções administrativas.

A atuação contra o trabalho escravo é compatível com a função punitiva do Estado em defesa da dignidade da pessoa humana.

A omissão da lei quanto ao dolo ou culpa do empresário não dispensa sua comprovação pela Administração Pública.

A cassação de inscrição implica graves restrições econômicas e exige motivação robusta e apuração formal.

A responsabilização do sócio exige comprovação de ciência ou possibilidade de conhecimento da violação.

## Discussão e Tese

O STF analisou a constitucionalidade de lei paulista que impõe a cassação do registro estadual de ICMS a estabelecimentos que comercializam produtos fabricados com trabalho escravo.

Para o STF:

- A sanção é legítima, mas sua aplicação deve observar garantias processuais.
- A prova da ciência ou culpa do empresário é imprescindível.
- A simples existência de trabalho escravo na cadeia produtiva não basta para a penalidade, sem vínculo subjetivo.

## Como será Cobrado em Prova

É constitucional a cassação automática da inscrição no ICMS de empresa cuja cadeia produtiva envolva trabalho escravo.

Errado. O STF exige a comprovação de dolo ou culpa do agente e respeito ao devido processo.

A cassação da inscrição no ICMS por trabalho escravo deve ser precedida de processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

Correto. A jurisprudência reconhece a validade da norma apenas com interpretação conforme, exigindo respeito às garantias fundamentais.

## Versão Esquematizada

Cassação do ICMS por Trabalho Escravo

Lei 14.946/2013 - constitucional com interpretação conforme



- † Comprovação de dolo ou culpa do empresário
- † Processo administrativo prévio obrigatório
- † Sanção válida se houver vínculo subjetivo com a violação
- † Vedada responsabilização objetiva ou automática

## Inteiro Teor

É constitucional lei estadual que prevê a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas que comercializem mercadorias produzidas mediante uso de trabalho escravo ou em condições análogas a ele, desde que haja demonstração do dolo ou da culpa dos sócios empresários quanto ao conhecimento ou à suspeita dessa situação em processo administrativo no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A lei impugnada visou contribuir com a *luta nacional contra o flagelo do trabalho escravo ou em condição similar à da escravidão*.

Embora a norma não tenha feito menção expressa à necessidade de o empresário ter o conhecimento prévio ou a suspeita da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias, essa atecnia legislativa não torna o diploma legal incompatível com os valores da Constituição Federal. A omissão textual, portanto, não isenta a Administração Pública de demonstrar o dolo ou a culpa do empresário nem cria óbice à sua defesa fundada em justificativa plausível, com a simples prova da inexistência de indícios sobre a ilegitimidade da origem dos produtos por ele adquiridos.

Ademais, a tentativa de correção dessa falha por meio de decreto regulamentar é insuficiente, dada a possibilidade de sua revogação a qualquer momento por ato administrativo e monocrático do governador.

Nesse contexto, cabe ao Supremo Tribunal Federal aplicar a **técnica da interpretação conforme à Constituição**, a fim de afastar possíveis interpretações incompatíveis com os direitos e garantias individuais por ela consagrados.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu da ação e a julgou parcialmente procedente para assentar a constitucionalidade da Lei nº 14.946/2013 do Estado de São Paulo, conferindo interpretação conforme à Constituição aos seguintes dispositivos:

- i) Arts. 1º e 2º da Lei nº 14.946/2013 do Estado de São Paulo, de modo a exigir a **comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa**, de que o **sócio ou preposto do estabelecimento comercial sabia ou tinha como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas**;
- ii) Art. 4º da Lei nº 14.946/2013 do Estado de São Paulo, de modo a exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio a ser punido, sabendo ou tendo como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas, haja contribuído, comissiva ou omissivamente, com a aquisição de aludidas mercadorias;
- iii) § 1º do Art. 4º da Lei nº 14.946/2013 do Estado de São Paulo, de maneira que o prazo de 10 (dez) anos seja adotado como limite máximo, restando a norma com a seguinte



dicção: “§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de até 10 (dez) anos, contados da data de cassação”, tendo ficado explicitado que o reconhecimento da ocorrência de trabalho análogo à escravidão é feito pelo órgão federal competente.

### 3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ANÁLOGOS DE INSULINA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL

#### Indexador

Disciplina: Direito Constitucional

Capítulo: Competência

#### Área

Magistratura

Ministério Público

Defensoria Pública

#### Destaque

É constitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que determina a distribuição gratuita de análogos de insulina pelo SUS local, por se tratar de norma de proteção à saúde dentro da competência legislativa concorrente.

ADI 5.758/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgamento virtual finalizado em 11/4/2025.

#### Conteúdo-Base

 A CF, art. 24, XII, reconhece a competência concorrente dos estados para legislar sobre saúde.

 A lei estadual não invade a reserva de iniciativa nem cria obrigações administrativas novas.

 O fornecimento de medicamentos integra o atendimento integral previsto no art. 198, II, da CF.

 A norma não cria novo benefício de seguridade social, apenas concretiza direito constitucional já existente.

 A origem parlamentar do projeto de lei é legítima, desde que não altere a estrutura da Administração nem o regime de servidores.



## Discussão e Tese

 O STF avaliou se é válida a lei catarinense que obriga o SUS estadual a fornecer gratuitamente análogos de insulina a pessoas com diabetes.

 Para o STF:

- A norma concretiza o direito à saúde e está em conformidade com a competência legislativa estadual.
- A ausência de vício formal e material assegura sua validade.
- A norma não interfere na organização administrativa nem gera nova despesa sem fonte de custeio adicional.

## Como será Cobrado em Prova

 A exigência de fornecimento de análogos de insulina pelo SUS estadual concretiza o atendimento integral previsto na Constituição.

 Correto. A jurisprudência reconhece que essa política reforça o direito à saúde e não configura benefício novo.

 Leis estaduais de origem parlamentar que tratem da distribuição de medicamentos violam a reserva de iniciativa e são formalmente inconstitucionais.

 Errado. O STF reconhece a validade dessas leis quando não alteram a estrutura administrativa nem criam encargos indevidos.

## Versão Esquematizada

 Fornecimento Gratuito de Análogos de Insulina
 CF, art. 24, XII - competência concorrente em saúde
 Atendimento integral - art. 198, II, CF
 Origem parlamentar: válida se não alterar estrutura
 Não há criação de benefício novo
 ADI 5.758/SC - norma constitucional, reforça direito à saúde

## Inteiro Teor

**É constitucional – por não apresentar vício de iniciativa e estar em conformidade com a competência legislativa concorrente dos estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde (CF/1988, art. 24, XII) – lei estadual de origem parlamentar que prevê a distribuição**



**gratuita, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de análogos de insulina a portadores de diabetes.**

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a competência do SUS para controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e para executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador não impede que os estados desenvolvam políticas de saúde específicas para atender às necessidades locais.

Na espécie, do ponto de vista formal, a lei estadual não usurpa a competência da União para editar as normas gerais em matéria de legislação concorrente (CF/1988, art. 24, § 1º) nem a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e" e art. 84, VI). O diploma legislativo em questão – embora fruto de projeto de lei originário do Poder Legislativo local – não fere as normas relativas ao processo legislativo, pois não altera a organização ou a estrutura da Administração estadual, não cria novos órgãos vinculados ao Executivo local ou lhes confere novas atribuições, tampouco regula o regime jurídico dos servidores estaduais.

Do ponto de vista material, a lei contestada também não infringe a proibição constitucional de criar, aumentar ou expandir benefícios ou serviços de seguridade social sem a devida fonte de custeio (CF/1988, art. 195, § 5º) (2). Isso, porque a Constituição determina o atendimento integral das pessoas pelos serviços públicos de saúde, de modo que o fornecimento de medicamentos não caracteriza benefício novo (CF/1988, art. 198, II) (3).

Nesse sentido, a norma estadual **institui política social com fins de concretizar o direito fundamental à saúde** e a diretriz de atendimento integral pelas ações e serviços públicos de saúde (CF/1988, arts. 6º, caput; e 196) (4).

(1) Precedentes citados: ADI 2.341 e ADI 6.341 MC-Ref.

(2) CF/1988: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

(3) CF/1988: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

(4) CF/1988: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

#### **4. NOVO ARCABOUÇO FISCAL E EXCLUSÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS DO JUDICIÁRIO DO TETO DE GASTOS**



## Indexador

Disciplina: Direito Financeiro / Direito Constitucional

Capítulo: Regime Fiscal e Separação de Poderes

## Área

Magistratura

Procuradorias

## Destaque

Receitas próprias do Poder Judiciário da União destinadas a custear suas atividades específicas não se submetem ao teto de gastos previsto na LC 200/2023, em respeito à autonomia funcional e administrativa do Judiciário.

ADI 7.641/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgamento virtual finalizado em 11/4/2025.

## Conteúdo-Base

 A CF, art. 99, assegura a autonomia administrativa e financeira do Judiciário.

 A LC 200/2023 estabeleceu tetos individualizados para despesas primárias da União e seus Poderes.

 A norma não excepcionava expressamente as receitas próprias do Judiciário, como faz com universidades e institutos de pesquisa.

 A interpretação conforme reconhece que essas receitas, destinadas a custeio de atividades específicas, devem ser excluídas do teto.

 O entendimento se harmoniza com o precedente da ADI 6.930, que reconheceu tratamento semelhante para fundos vinculados ao Judiciário.

## Discussão e Tese

 O STF analisou se a LC 200/2023 poderia limitar as despesas do Judiciário da União custeadas com receitas próprias vinculadas às suas funções institucionais.

 Para o STF:

- O controle fiscal é legítimo, mas deve respeitar a autonomia dos Poderes.
- A restrição ao uso de receitas próprias específicas viola a funcionalidade institucional do Judiciário.
- A decisão preserva o equilíbrio entre responsabilidade fiscal e separação de Poderes.



## Como será Cobrado em Prova

☞ A LC 200/2023 afasta a aplicação do teto de gastos às receitas próprias do Judiciário apenas se houver fundo especial formalmente instituído.

✗ Errado. O STF reconheceu a exclusão mesmo sem fundo especial, desde que a receita custeie atividades institucionais específicas.

☞ A autonomia administrativa do Judiciário não autoriza a exclusão de suas receitas próprias do limite de despesas primárias fixado por lei complementar federal.

✗ Errado. A jurisprudência afirma que o teto não pode incidir sobre recursos próprios destinados às funções típicas do Poder.

## Versão Esquematizada

📌 Receitas Próprias do Judiciário e Teto de Gastos
📌 CF, art. 99 - autonomia funcional e orçamentária
📌 LC 200/2023 - exceções ao teto: interpretação extensiva
📌 Receitas vinculadas a atividades específicas = excluídas
📌 Precedente: ADI 6.930 - aplicação por analogia
📌 ADI 7.641/DF - interpretação conforme à Constituição

## Inteiro Teor

**As receitas próprias do Poder Judiciário da União que tenham como destinação o custeio de serviços afetos às suas atividades específicas não se submetem ao limite de gastos imposto pelo novo arcabouço fiscal (LC nº 200/2023).**

O controle fiscal alcançado mediante metas, tetos e compromissos consubstancia objetivo de todos os Poderes constituídos, que, apesar de independentes, devem atuar de maneira harmônica, em respeito aos princípios da Administração Pública (CF/1988, art. 37).

A Lei Complementar nº 200/2023 – ao instituir um regime fiscal sustentável para garantir estabilidade macroeconômica ao País e criar condições adequadas para o crescimento socioeconômico – estabeleceu *limites globais de despesas para cada Poder da União*, para o Ministério Público e para a Defensoria Pública.

Embora ela tenha afastado desse teto de gastos as despesas custeadas com receitas próprias de alguns órgãos federais – universidades públicas, empresas públicas prestadoras de serviços para hospitais universitários federais, instituições de educação, ciência e tecnologia vinculadas ao Ministério da Educação, estabelecimentos de ensino militares federais e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação –, assim não procedeu em relação aos tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário da União. A manutenção das receitas próprias destinadas ao custeio



dos serviços afetos às atividades específicas do Poder Judiciário da União, a despeito de ainda não haver fundo especial constituído, prestigia a sua **autonomia** e se aproxima à solução normativa encontrada na própria norma complementar para determinadas entidades federais, bem como ao que se pratica entre os tribunais estaduais (1).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 200/2023, de forma a **excepcionar do teto ali previsto as receitas próprias dos tribunais e órgãos do Poder Judiciário da União destinadas ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas do Poder Judiciário da União.**

(1) Precedente citado: ADI 6.930.

## 5. REVISÃO DA VIDA TODA E DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SEGURADOS DO INSS

### Indexador

Disciplina: Direito Previdenciário / Direito Constitucional

Capítulo: Modulação de Efeitos

### Área

Magistratura

Ministério Público

Defensoria Pública

### Destaque

É vedada a devolução dos valores recebidos até 5 de abril de 2024 por segurados do INSS com base na tese da “revisão da vida toda”, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares.

ADI 2.111 ED-ED/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgamento em 10/4/2025.

### Conteúdo-Base

 A CF, art. 5º, XXXVI, assegura o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



📖 A jurisprudência veda a repetição de valores alimentares recebidos de boa-fé, mesmo quando decorrentes de decisões judiciais posteriormente revistas.

📌 A modulação dos efeitos da decisão que afastou a revisão da vida toda protege os segurados que receberam até a data da publicação da ata de julgamento (5/4/2024).

📌 A Corte também excepcionou a cobrança de custas, honorários e perícias para ações pendentes até essa data.

📌 Mantêm-se válidas as repetições já realizadas e os pagamentos já efetuados, sem retroatividade da decisão.

## Discussão e Tese

📢 O STF discutiu os efeitos da decisão que rejeitou a revisão da vida toda, especialmente quanto à devolução de valores e à responsabilização processual dos segurados.

⚖️ Para o STF:

- A decisão deve respeitar os limites da segurança jurídica e da confiança legítima.
- Os segurados que agiram com base em entendimento jurisprudencial vigente não podem ser prejudicados.
- A modulação preserva a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas.

## Como será Cobrado em Prova

📄 Devem ser restituídos todos os valores pagos a título de revisão da vida toda, ainda que recebidos antes da decisão definitiva do STF.

❌ Errado. O STF modulou os efeitos para preservar os valores pagos até 5/4/2024, impedindo sua devolução.

📄 A modulação dos efeitos da decisão sobre a revisão da vida toda abrange também a isenção de honorários e custas para ações pendentes até 5/4/2024.

✅ Correto. A jurisprudência estabeleceu essa exceção para proteger os segurados de boa-fé.

## Versão Esquematizada

📌 Revisão da Vida Toda - Modulação e Devolução

📌 Valores recebidos até 5/4/2024 → irrepetíveis

📌 Vedada cobrança de custas, honorários e perícias em ações pendentes

📌 Segurança jurídica e boa-fé processual

📌 CF, art. 5º, XXXVI - proteção à confiança



† ADI 2.111 ED-ED/DF - modulação parcial dos efeitos da decisão

## Inteiro Teor

Não devem ser devolvidos – de forma a preservar a segurança jurídica – os valores recebidos por segurados do INSS até 5 de abril de 2024 em decorrência de decisões judiciais favoráveis à tese firmada relativamente à chamada “revisão da vida toda”.

Tendo em vista a irrepetibilidade do indébito de verbas alimentares recebidas de boa-fé, **não podem ser prejudicados os segurados que receberam valores com fundamento na orientação jurisprudencial do STF que vigorava antes do julgamento das ADI 2.110 e 2.111, no qual o posicionamento da Corte foi alterado.**

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, a título de **modulação dos efeitos da decisão**, determinar:

- (i) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5 de abril de 2024, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI 2.110 e 2.111;
- (ii) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item (i) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item (ii) efetuados.

\*\*\*